



PROCESSO TC Nº. 13601/19

Natureza: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - LICITAÇÕES – ADESÃO A ATA DE PREÇOS nº 05/2019 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO - RECURSOS FEDERAIS.* Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

ACÓRDÃO AC2-TC-00523 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da legalidade da Adesão nº. 05/2019 do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº. 16621/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de medicamentos de atenção básica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

Auditoria em Relatório Inicial da às fls. 181/189, concluiu, pela irregularidade da adesão à ata de registro de preços tendo em vista às seguintes inconformidades:

- I. Ausente a justificativa da contratação.
- II. Ausente especificação e quantitativo dos medicamentos de atenção básica adquiridos através do Contrato 00110/2019, que resultou no



PROCESSO TC Nº. 13601/19

valor de R\$ 1.875.250,60 (Hum milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais, sessenta centavos).

- III. Ausente especificação e quantitativo dos medicamentos de atenção básica adquiridos através do Contrato 0044/2020, que resultou no valor de R\$ 37.949,00 (Trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais).
- IV. Ausente o percentual total de utilização da ARP, conforme exigência da Nota Técnica 01/2019 CT-TCE/PB.
- V. Ausente designação do gestor do Contrato 00110/2019.
- VI. Ausente designação do gestor do Contrato 0044/2020.
- VII. Ausente publicação da ARP 30/2019.

Em Relatório de Análise de Defesa, fls. 267/273, o Órgão Auditor apontou como remanescentes as irregularidades referentes a ausência de: a) justificativa da contratação; b) percentual de utilização de ARP; e c) publicação da ARP nº 05/2019 na Imprensa Oficial, ressaltando em conclusão, que os recursos financeiros custeadores do presente procedimento licitatório são de origem federal.

Chamado a se pronunciar O Ministério Público de Contas opinou pela:

- **REMESSA DE CÓPIA** presente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito desta Corte de Contas.



PROCESSO TC Nº. 13601/19

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal** e que os argumentos apresentados, por ocasião do recurso, não **afastaram totalmente as irregularidades anteriormente apontadas, todavia, os recursos custeados do certame em análise são de origem federal**, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13601/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 13601/19

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 07 de março de 2023.

MFA

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 14:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO